



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC-4566.989.18
Fl. 1

Processo nº:	TC-4566.989.18
Prefeitura Municipal:	São João da Boa Vista
Prefeito (a):	Vanderlei Borges de Carvalho 01/01/2018 a 09/07/2018; 26/07/2018 a 31/12/2018 Ademir Martins Boaventura 10/07/2018 a 25/07/2018
População estimada (18.03.2019):	90.637
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

nº 100/2020

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,14%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,79%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,89%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,27%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,78%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,01%



Inicialmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 14.30 (1º Quadrimestre) e 40.22 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 167), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.

Inicialmente, cabe mencionar alguns pontos acerca do **planejamento municipal**, com possíveis impactos advindos de impropriedades no **controle interno** (evento 87.33, fls. 04/07).

O diagnóstico meramente formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município, bem assim a não elaboração de relatórios periódicos de controle interno, podem ter contribuído para que o índice acerca do tema apresentasse insatisfatório patamar “C” no âmbito do IEGM.

Convém salientar que o adequado planejamento, quando atinente aos preceitos constitucionais, restringe a discricionariedade dos gestores e atores que formulam e executam as peças orçamentárias para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais.

Soma-se que percentuais elevados de alterações orçamentárias no exercício em comento (24,30% - evento 87.33, fl. 08) retiram da Lei Orçamentária seu caráter de planejamento da ação estatal, podendo colocar em risco a efetiva concretização dos objetivos e metas governamentais até então delineados. O Tribunal de Contas vem recomendando reiteradamente que a alteração da peça de planejamento mediante créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (Comunicados SDG nº 29/2010 e SDG nº 32/2015).



Ainda que tal falha aparentemente não tenha causado desajuste fiscal, é inegável a conduta recorrente e, conforme constou no TC-6809.989.16, já houve recomendação ao Município para evitar que o orçamento torne-se peça de ficção, contribuindo para desequilíbrios nas contas.

Ademais, o não cumprimento da legislação relativa às pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015) rompe com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal e deve o gestor executar imediata correção, sob pena de incorrer em ofensa direta aos direitos essenciais da população local.

A respeito do controle interno, sabe-se indispensável à boa gestão a produção de relatórios periódicos e detalhados, fundamentais à identificação preventiva das falhas acerca dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, o que viabiliza a adoção tempestiva de medidas corretivas pelo Executivo.

Nota-se que a Municipalidade apresenta relatórios em periodicidade não regular e, além de sintéticos, tratam dos assuntos de maneira superficial impedindo adequada tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, constata-se, conforme relatórios juntados ao processo (evento 87.7), que, em muitas ocasiões, o responsável pelo Controle Interno Municipal alegou executar atribuições em excesso, fato que prejudica a eficiência de atividade tão cara à Administração Pública.

É cediço que deve o gestor empreender maiores esforços a fim de aprimorar a atuação do setor. Não basta sua mera existência, deve haver atuação minuciosa a fim de evitar desacertos e desvio, pois apenas uma atuação efetiva pode evitar impropriedades e irregularidades no âmbito municipal. Conforme consta em Manual editado pelo TCE-SP¹, o Sistema de Controle Interno é importante aliado do Administrador e instrumento essencial à governança, por possibilitar a prevenção, correção e aperfeiçoamento da Administração Pública.

No tocante ao **recolhimento de encargos para cobertura de déficits no Plano Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista** (evento 87.33, fls. 10/11), deve a Municipalidade realizar os aportes previstos

¹ Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. TCE/SP: São Paulo, 2016, p.84 e ss. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuaisbasicos>



em lei, a fim de não haver prejudicialidade à manutenção dos benefícios concedidos pelo IPSJBV.

Sobre a **gestão de recursos humanos**, deve o responsável atentar-se quanto ao pagamento recorrente de horas extras sem que haja a efetiva necessidade ou urgência do serviço. Ante as justificativas apresentadas pelo interessado (evento 128, fl. 09/10), impende observar, em próximas inspeções *in loco*, se foram efetivamente adotadas as medidas anunciadas.

Quanto aos apontamentos relativos ao **ensino** (evento 87.33, fls. 16/33), apesar do cumprimento formal dos percentuais constitucionalmente previstos, nota-se a ocorrência de aspectos a serem corrigidos pela Administração.

A queda do índice do setor de B para C+ denota que as ações promovidas pela Origem não restaram suficientes a melhorar o panorama educacional da Municipalidade, devendo, portanto, adotar com urgência medidas necessárias para que se reverta o quadro em comento. Destaca-se a prioridade a ser dada ao atendimento da Educação Infantil – Creche conforme preleciona os arts. 207, I e IV e 208 da Constituição Federal conjuntamente ao art. 4º, I e X da LDB.

A atuação insuficiente do Conselho Municipal de Educação, as falhas estruturais nos estabelecimentos de ensino, a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em alguns estabelecimentos educacionais, ausência de distribuição de uniforme escolar, a inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e piso salarial mensal de professores de pré-escola inferior ao piso nacional demandam atitudes incisivas e imediatas do gestor.

Apesar de as justificativas aduzidas pelo interessado repisarem sucessivas vezes a insuficiência dos recursos atinente à realidade municipal, ressalta-se que o setor educacional é prioridade constitucional ante o direito subjetivo público das crianças e jovens à educação e que, portanto, reclama atuação diligente da Administração.

Oportuno mencionar que somente a gestão eficiente, eficaz e efetiva dos dispêndios públicos, através da atuação devidamente planejada do ente, permite a garantia dos direitos e dos serviços ali financiados em seu mais alto grau de qualidade, resultado esperado de todo gestor municipal.

Por fim, digna de nota é a gestão de **saúde** no Município (evento 87.33, fls. 33/40), tendo em vista a constatação de unidades de saúde necessitando de reparos, inexistência de



controle de resolutividade dos atendimentos realizados, falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de atendimento, cobertura insuficiente das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, inexistência de controle de tempo de atendimento e campanhas vacinais com alcance inferior ao esperado são ocorrências que demandam imediatas medidas saneadoras por parte dos responsáveis, podendo conduzir à rejeição dos demonstrativos, caso remanesçam em exercício futuro.

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – determine as providências cabíveis para solucionar integralmente as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
3. **Item B.1.1** – limite o percentual de alterações orçamentárias à inflação do período conforme orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
4. **Item B.1.6** – efetue o recolhimento de encargos sociais considerando a situação atuarial do aporte necessário a fim de que não haja maiores impactos nos exercícios vindouros;
5. **Itens B.1.9 e B.1.9.1** – restrinja a contratação de servidores em comissão apenas aos casos de direção, chefia e assessoramento, sob pena de descumprir dispositivo constitucional (art. 37, V, CF), estabeleça requisitos de escolaridade compatível aos cargos demissíveis *ad nutum*, bem como cesse o pagamento de horas extras habituais sem que haja a devida necessidade ou urgência de sua prestação;
6. **Item G.1.1** – atenda aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal com destaque à atualização em tempo real das informações constantes no Portal;
7. **Itens H.2** - alimente tempestivamente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009 e cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas Bandeirante.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções do art. 104 da LCE nº 709/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC-4566.989.18
Fl. 6

No que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, opina-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS/APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação aos seguintes itens:

1. **Item C.3.4** – possíveis irregularidades e inadequação de modalidade licitatória para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização e execução do Programa São João Mais Saber (Período Integral) realizado pelo Município.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/49/S

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
Sequência:	498 / 2020 Data/Hora: 14/09/2020 10:41
Descrição:	
OFICIO DO EXPEDIENTE	
MP DE CONTAS DO ESTADO DE SP	
ENCAMINHA PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE	
CONTAS DO MUNICÍPIO.	

